



# SENADO FEDERAL PARECERES

## Nºs 559 E 560, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.*

### PARECER Nº 559, DE 2013 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

#### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito junto ao FIES à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a que a amortização tenha início *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva inserção no mercado de trabalho deveria preceder a cobrança pelo empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições, bem como aumentaria a qualidade e a adequada oferta de programas sintonizados com a realidade do mercado de trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre política de crédito e sistema de poupança.

Preliminarmente, cabe apontar que, do ponto de vista formal, o projeto altera dispositivo já revogado. De fato, o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, objeto de alteração do PLS 530/2007, foi alterado e renomeado para inciso V pela Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007. Posteriormente, deu-se nova alteração pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e finalmente o inciso foi revogado pela Lei nº 12.385, de 3 de março, de 2011.

A mesma Lei 12.385/2011, que revogou o referido dispositivo, incluiu o art. 5º-A estabelecendo que as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.

Além disso, a aprovação do PLS 530/2007, caso se optasse por fazer a correção do erro formal apontado, colocaria em risco a saúde financeira do FIES.

Abrandar as condições de amortização dos financiamentos implicaria prontamente em desequilíbrio financeiro, pois beneficiaria estudantes devedores e prejudicaria aqueles que sequer iniciaram a sua graduação por falta de recursos.

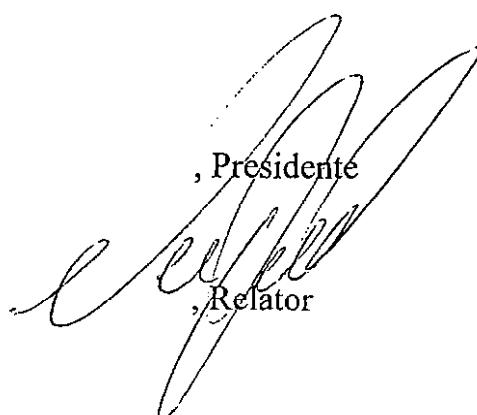
A medida liquidaria a capacidade de planejamento e gestão dos fluxos financeiros futuros do FIES, visto que montante significativo de recursos deixaria de retornar ao fundo, pois os valores constantes da tabela de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física são, em verdade, superiores aos salários médios percebidos no país, motivo por que muitos financiamentos deixariam de ser pagos.

Além disso, a proposição geraria a necessidade de capitalizar o FIES o que obviamente nos remete a uma outra questão: o custo de oportunidade desses recursos, quando a prioridade dos investimentos deve ser melhorar a qualidade da educação básica. No Brasil, o investimento por estudante da educação superior é mais de seis vezes maior do que a educação básica. Com relação à comparação internacional, o investimento por estudante nos três ciclos da educação básica representa apenas 20% do investimento médio dos países da OCDE. Já a educação superior, o investimento no Brasil é 19% maior do que a média da OCDE.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2012.



, Presidente  
, Relator

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 530, de 2007**

ASSINAM O PARECER, NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO, DE 24/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: Bruno Lins  
 RELATOR: Bruno Lins

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. VAGO
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

**PARECER Nº 560, DE 2013**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito do estudante junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta de dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, de modo a que a amortização tenha início, *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que dispõe a entrada em vigor na data da publicação da lei em que o projeto for convertido.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva inserção no mercado

de trabalho deveria preceder a cobrança do empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições e aumentaria a qualidade da oferta de programas mais sintonizados com a realidade do mundo do trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CAE, foi aprovado relatório pela rejeição, que se baseou, entre outros argumentos, na incompatibilidade do Fundo com a imprevisibilidade do fluxo das receitas oriundas das quitações dos empréstimos, que constitui fator crescente de sua sustentação financeira.

## II – ANÁLISE

À CE cabe, por disposição do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar as questões gerais da educação, bem como as diretrizes e bases da educação nacional. O PLS nº 530, de 2007, enquadra-se nessa abrangência e orienta nossa leitura para as relações que seu dispositivo pode ter com as políticas educacionais em curso.

Como se sabe, a educação superior no Brasil, ao contrário do que aconteceu nos países europeus e americanos, implantou-se com grande atraso histórico e formato elitista e seletivo. Até a década de 1930, contávamos com poucas instituições de nível superior, o que não constituía um empecilho para o funcionamento da sociedade, até então de caráter rural e iletrado.

A industrialização e a urbanização que se aceleraram dali para cá determinaram que crescentes massas de concluintes dos cursos secundários ficassem impedidas de continuar seus estudos em cursos de graduação, dado que ficava cada vez mais aguda a disputa das poucas vagas na Medicina, no Direito, na Engenharia e até mesmo em cursos de menor prestígio social. Desnecessário dizer que esse afunilamento no percurso escolar dos jovens determinou um perverso dualismo no ensino médio: os estudantes de classes altas e médias

passaram a frequentar cursos preparatórios privados para garantir seu acesso às universidades públicas de qualidade, enquanto os alunos das camadas populares, cada vez mais presentes na última etapa da educação básica, matriculados nas redes públicas – são hoje 2,5 milhões entre 3 milhões de concluintes –, tiveram de se conformar com um doloroso processo, que se pode descrever com o seguinte quadro:

- uma minoria consegue ter acesso a cursos de menor concorrência em universidade federais e estaduais;

- a maioria atravessa o ensino médio para alcançar a maioridade e garantir um emprego que lhe possibilite renda suficiente para pagar uma mensalidade em cursos de graduação de instituições privadas;

- um número crescente se dispõe a disputar as vagas gratuitas propiciadas pelo programa Universidade para Todos (PROUNI) ou se sujeita a políticas oficiais de financiamento estudantil (na origem CREDUC e atualmente FIES).

Para se ter uma ideia de onde chegou a situação, as inscrições no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2012, que dão acesso a bolsas do PROUNI e a cursos gratuitos de boa parte das universidades públicas e dos institutos tecnológicos federais, chegaram a 6,5 milhões – em disputa de menos de 300 mil vagas: uma relação de mais de 20 candidatos por vaga. Em 2013, as inscrições do ENEM somaram mais de sete milhões.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais relevante a existência do FIES, cuja operação o Senador Cristovam procura aperfeiçoar, de modo a motivar os estudantes a adotá-lo e a se verem protegidos de possíveis dificuldades de quitar os débitos – o que fez implodir as políticas anteriores de financiamento.

Ao PLS nº 530, de 2007, juntou-se um duplo movimento, que resultou numa nova situação do FIES. Em primeiro lugar, várias iniciativas parlamentares propuseram novas regras para flexibilizar o Fundo; em segundo lugar, uma nova mentalidade tomou conta do Ministério da Educação e fez com que o próprio governo, nos últimos anos, tomasse medidas legislativas e operacionais que resultaram, em 2012, em dobrar o número de inscritos no programa, conforme notícia amplamente divulgada pela imprensa.

Para se ter uma ideia, muitas normas legais alteraram a Lei nº 10.260, de 2001, posteriormente à apresentação do PLS nº 530, de 2007, e

implicaram mudanças na normatização da questão. As leis modificadoras são as seguintes: Lei nº 11.552, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.202, de 2010; Lei nº 12.385, de 2011; Lei nº 12.431, de 2011; Lei nº 12.513, de 2011; Lei nº 12.712, de 2012 e a Lei nº 12.801, de 2013.

Para o interesse do projeto em pauta, o inciso IV do art. 5º, cuja redação original determinava que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, foi alterado para conceder carência de 18 meses, contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso.

Esse novo prazo de carência dá oportunidade a que os jovens e adultos recém-formados não somente tenham ampliada sua oportunidade de emprego assalariado como se insiram na onda de empreendedorismo que abre novas possibilidades de renda – dois movimentos que vêm ao encontro dos objetivos iniciais do PLS nº 530, de 2007, que eram a viabilização da quitação da dívida e o reforço do apelo social positivo a essa forma alternativa de financiamento da educação superior.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é **pela declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM  
, Presidente EVENTUAL

 , Relator

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2007**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 18/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. José Paim (PT)

RELATOR: Sen. José Paim (PT)

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

## **DECLARAÇÃO DE PRELIMINARIDADE DA MATÉRIA**

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PR  
\* OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

RESIDENCE: \_\_\_\_\_

**SENADOR** Presidente eventual da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Of. nº 75/2013/CE

Brasília, 18 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

Assunto: Prejudicialidade da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.”.

Atenciosamente,



SENADOR PAULO PAIM

Presidente Eventual no exercício da presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito junto ao FIES à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a que a amortização tenha início *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva inserção no mercado de trabalho deveria preceder a cobrança pelo empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições, bem como aumentaria a qualidade e a adequada oferta de programas sintonizados com a realidade do mercado de trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação (CE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No âmbito da CAE, coube a mim, em 24 de novembro, a relatoria da proposição.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre política de crédito e sistema de poupança.

Preliminarmente, cabe apontar que, do ponto de vista formal, o projeto, de modo acertado, altera legislação já existente sobre a matéria. Além disso, cumpre todos os requisitos regimentais e legais pertinentes quanto à propositura de projetos da espécie.

Quanto ao mérito, o PLS nº 530, de 2009, sana lacuna existente na legislação atual, qual seja, a de não condicionar a amortização dos empréstimos do FIES à efetiva capacidade de pagamento do beneficiário, a qual passa a ser aferida por um critério simples e objetivo.

A ausência dessa condição é provavelmente uma das causas de desistência dos beneficiários ao longo do curso, além de plausível fonte de desestímulo aos potenciais pretendentes ao financiamento. Vale lembrar, aliás, que os recursos destinados ao FIES, via de regra, acabam não encontrando demanda suficiente.

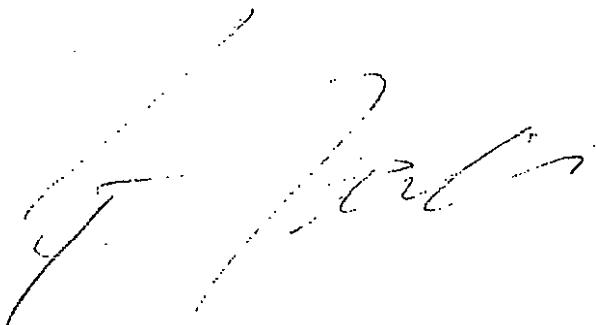
Adicionalmente, a proposição institui o pagamento das prestações por meio de consignação em folha de pagamento, o que é particularmente benéfico para o próprio FIES, que passa a contar com um fluxo financeiro mais previsível e estável.

**III - VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

  
, Relator

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito do estudante junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta de dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, de modo a que a amortização tenha início, *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que dispõe a entrada em vigor na data da publicação da lei em que o projeto for convertido.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem

seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva inserção no mercado de trabalho deveria preceder a cobrança do empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida proposta facilitaria o acesso e à permanência dos estudantes nas instituições e aumentaria a qualidade da oferta de programas mais sintonizados com a realidade do mundo do trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CAE, foi aprovado relatório pela rejeição, que se baseou, entre outros argumentos, na incompatibilidade do Fundo com a imprevisibilidade do fluxo das receitas oriundas das quitações dos empréstimos, que constitui fator crescente de sua sustentação financeira.

## II – ANÁLISE

À CE cabe, por disposição do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar as questões gerais da educação, bem como as diretrizes e bases da educação nacional. O PLS nº 530, de 2007, enquadra-se nessa abrangência e orienta nossa leitura para as relações que seu dispositivo pode ter com as políticas educacionais em curso.

Como se sabe, a educação superior no Brasil, ao contrário do que aconteceu nos países europeus e americanos, implantou-se com grande atraso histórico e formato elitista e seletivo. Até a década de 1930, contávamos com poucas instituições de nível superior, o que não constituía um empecilho para o funcionamento da sociedade, até então de caráter rural e iletrado.

A industrialização e a urbanização que se aceleraram dali para cá determinaram que crescentes massas de concluintes dos cursos secundários ficassem impedidas de continuar seus estudos em cursos de graduação, dado que ficava cada vez mais aguda a disputa das poucas vagas na Medicina, no Direito, na Engenharia e até mesmo em cursos de menor prestígio social. Desnecessário dizer que esse afunilamento no percurso escolar dos jovens determinou um

perverso dualismo no ensino médio: os estudantes de classes altas e médias passaram a frequentar cursos preparatórios privados para garantir seu acesso às universidades públicas de qualidade, enquanto os alunos das camadas populares, cada vez mais presentes na última etapa da educação básica, matriculados nas redes públicas – são hoje 2,5 milhões entre 3 milhões de concluintes –, tiveram de se conformar com um doloroso processo, que se pode descrever com o seguinte quadro:

- uma minoria consegue ter acesso a cursos de menor concorrência em universidade federais e estaduais;
- a maioria atravessa o ensino médio para alcançar a maioridade e garantir um emprego que lhe possibilite renda suficiente para pagar uma mensalidade em cursos de graduação de instituições privadas;
- um número crescente se dispõe a disputar as vagas gratuitas propiciadas pelo programa Universidade para Todos (PROUNI) ou se sujeita a políticas oficiais de financiamento estudantil (na origem CREDUC e atualmente FIES).

Para se ter uma ideia de onde chegou a situação, as inscrições no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2012, que dão acesso a bolsas do PROUNI e a cursos gratuitos de boa parte das universidades públicas e dos institutos tecnológicos federais, chegaram a 6,5 milhões – em disputa de menos de 300 mil vagas: uma relação de mais de 20 candidatos por vaga.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais relevante a existência do FIES, cuja operação o Senador Cristovam procura aperfeiçoar, de modo a motivar os estudantes a adotá-lo e a se verem protegidos de possíveis dificuldades de quitar os débitos – o que fez implodir as políticas anteriores de financiamento.

Ao PLS nº 530, de 2007, juntou-se um duplo movimento, que resultou numa nova situação do FIES. Em primeiro lugar, várias iniciativas parlamentares propuseram novas regras para flexibilizar o Fundo; em segundo lugar, uma nova mentalidade tomou conta do Ministério da Educação e fez com que o próprio governo, nos últimos anos, tomasse medidas legislativas e operacionais que resultaram, em 2012, em dobrar o número de inscritos no programa, conforme notícia amplamente divulgada pela imprensa.

As normas legais posteriores à apresentação do PLS nº 530, de 2007, que implicaram mudanças dos dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, foram: Lei nº 11.552, de 2007; Lei nº 11.941, de 2009; Lei nº 12.202, de 2010; Lei nº 12.385, de 2011; Lei nº 12.431, de 2011; Lei nº 12.513, de 2011; e, mais recentemente, a Medida Provisória nº 564, de 2012, ainda em tramitação. As alterações mais substantivas foram a redução de juros (na prática, de 6,5% anuais para 3,4% – em índices abaixo da inflação), o alongamento do prazo de carência e a dispensa de fiador, em casos específicos. Mas foi o conjunto de mudanças, aliado ao ambiente social de confiança no crédito e no crescimento do País, que determinou uma vigorosa retomada, pelos estudantes, da prática de optar pelo financiamento de sua educação superior.

Para o interesse do projeto em pauta, o inciso IV do art. 5º, cuja redação original determinava que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, foi alterado para conceder carência de 18 meses, contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso.

Esse novo prazo de carência dá oportunidade a que os jovens e adultos recém-formados não somente tenham ampliada sua oportunidade de emprego assalariado como se insiram na onda de empreendedorismo que abre novas possibilidades de renda – dois movimentos que vêm ao encontro dos objetivos iniciais do PLS nº 530, de 2007, que eram a viabilização da quitação da dívida e o reforço do apelo social positivo a essa forma alternativa de financiamento da educação superior.

### **III – VOTO**

**Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF , de 21/06/2013.